

Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade**DECRETO LEGISLATIVO N° 004/2023**

26 de Abril de 2023

"APROVA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCESSO 41.285-6/2021, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2021"

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, Estado de Mato Grosso, nos termos do Art. 105 do Regimento Interno – RI desta Casa Legislativa, DECRETA, eu Presidente, Promulgo o seguinte:

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o **PARECER** prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **FAVORÁVEL** à aprovação das contas referente ao exercício 2020, da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Ss. Trindade – MT., **PROCESSO N° 41.285-6/2021**, com as seguintes recomendações:

I) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§1º do artigo 1º, da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação) para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no artigo 167, inciso II, da CF e nos artigos 73 e 59 da Lei 4.320/64;

II) promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 146, §3º, 152, §§1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurado que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo;

III) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF) o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de execução Orçamentaria e de Gestão Fiscal, adotando, em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do artigo 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31-12(artigo 50, caput, e artigo 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

IV) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no artigo 167, inciso II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; e,

V) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no artigo 167, inciso II, da

VI) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais da educação básica e aos repasses ao Poder Legislativo;

VII) estude e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, inclusive com mecanismos para incremento da arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa;

VIII) adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, nos termos do inciso XI do artigo 212-A da Constituição da República e do § 2º do artigo 26 da Lei Federal 14.276/2021; e,

IX) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE,
MATO GROSSO, 24 DE ABRIL DE 2023**

ELIAS DA CONCEIÇÃO SILVA

PRESIDENTE

